

ESTADO DO CEARÁ Governo Municipal de Pindoretama

Rua Juvenal Gondim, 221 – Centro – CEP: 62.860-000 Telefone: (85) 3375.1021 – FAX: (85) 3375.1094 CNPJ. 23.563.448/0001-19 - CGF. 06.920.285-0

LEI Nº 265/2005

Dispõe sobre o ensino de xadrez nas escolas públicas municipais.

Barbose

- Art. 1º Fica estabelecida á introdução do ensino de xadrez nas escolas públicas municipais, como conteúdo optativo na área de educação física.
- Art. 2º O ensino de xadrez nas escolas municipais tem como objetivo:
 - I- desenvolver o raciocínio lógico dos discentes;
 - II- canalizar o gosto dos alunos para atividades intelectuais;
 - III- desenvolver habilidades de observação, reflexão, análise e síntese;
 - IV- compreender e selecionar problemas pela análise do contexto geral em que se valoriza a tomada de decisões;
 - V- melhorar o desenvolvimento dos alunos em todas as áreas do estudo e, em particular, o da matemática.
- Art. 3º A Secretaria Municipal da Educação e Cultura adotará as providências necessárias para contratação por tempo determinado de enxadristas locais, que ministrarão aulas de xadrez e monitorarão o ensino de xadrez nas escolas municipais.
- Art. 4º O ensino de xadrez nas escolas públicas municipais será adotado em fase experimental no período de um ano, podendo ser implantado em definitivo após análise dos resultados.

Parágrafo único – Neste período de experiência, serão escolhidas escolas da sede, distritos e comunidades para introdução do ensino de xadrez.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005.

E GUNZAGA BAKBOS



ESTADO DO CEARÁ Governo Municipal de Pindoretama

Rua Juvenal Gondim, 221 – Centro – CEP: 62.860-000 Telefone: (85) 3375.1021 - FAX: (85) 3375.1094 CNPJ. 23.563.448/0001-19 - CGF. 06.920.285-0

LEI Nº 265/2005

Dispõe sobre o ensino de xadrez nas escolas públicas municipais.

- Art. 1º Fica estabelecida á introdução do ensino de xadrez nas escolas públicas municipais, como conteúdo optativo na área de educação física.
- Art. 2º O ensino de xadrez nas escolas municipais tem como objetivo:
 - 1desenvolver o raciocínio lógico dos discentes;
 - canalizar o gosto dos alunos para atividades intelectuais; II-
 - desenvolver habilidades de observação, reflexão, análise e síntese; III-
 - compreender e selecionar problemas pela análise do contexto geral IVem que se valoriza a tomada de decisões;
 - melhorar o desenvolvimento dos alunos em todas as áreas do estudo Ve, em particular, o da matemática.
- Art. 3º A Secretaria Municipal da Educação e Cultura adotará as providências necessárias para contratação por tempo determinado de enxadristas locais, que ministrarão aulas de xadrez e monitorarão o ensino de xadrez nas escolas municipais.
- Art. 4º O ensino de xadrez nas escolas públicas municipais será adotado em fase experimental no período de um ano, podendo ser implantado em definitivo após análise dos resultados.

Parágrafo único - Neste período de experiência, serão escolhidas escolas da sede, distritos e comunidades para introdução do ensino de xadrez.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005.



ESTADO DO CEARÁ Governo Municipal de Pindoretama

Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro - CEP: 62.860-000 Telefone: (85) 3375.1021 - FAX: (85) 3375.1094 CNPJ. 23.563.448/0001-19 - CGF. 06.920.285-0

LEI Nº 265/2005

Dispõe sobre o ensino de xadrez nas escolas públicas municipais.

- Art. 1º Fica estabelecida á introdução do ensino de xadrez nas escolas públicas municipais, como conteúdo optativo na área de educação física.
- Art. 2º O ensino de xadrez nas escolas municipais tem como objetivo:
 - desenvolver o raciocínio lógico dos discentes; 1-
 - canalizar o gosto dos alunos para atividades intelectuais; 11-
 - desenvolver habilidades de observação, reflexão, análise e síntese; III-
 - compreender e selecionar problemas pela análise do contexto geral IVem que se valoriza a tomada de decisões;
 - melhorar o desenvolvimento dos alunos em todas as áreas do estudo Ve. em particular, o da matemática.
- Art. 3º A Secretaria Municipal da Educação e Cultura adotará as providências necessárias para contratação por tempo determinado de enxadristas locais, que ministrarão aulas de xadrez e monitorarão o ensino de xadrez nas escolas municipais.
- Art. 4º O ensino de xadrez nas escolas públicas municipais será adotado em fase experimental no período de um ano, podendo ser implantado em definitivo após análise dos resultados.

Parágrafo único - Neste período de experiência, serão escolhidas escolas da sede, distritos e comunidades para introdução do ensino de xadrez.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. 28 de novembro de 2005.

GONZAGA BARBOSA



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Pindoretama

Rua Juvenal Gondim, 221 – Centro – CEP: 62.860-000 Telefone: (85) 3375.1021 – FAX: (85) 3375.1094 CNPJ. 23.563.448/0001-19 - CGF. 06.920.285-0

LEI Nº 265/2005

Dispõe sobre o ensino de xadrez nas escolas públicas municipais.

- Art. 1º Fica estabelecida á introdução do ensino de xadrez nas escolas públicas municipais, como conteúdo optativo na área de educação física.
- Art. 2º O ensino de xadrez nas escolas municipais tem como objetivo:
 - I- desenvolver o raciocínio lógico dos discentes;
 - II- canalizar o gosto dos alunos para atividades intelectuais;
 - III- desenvolver habilidades de observação, reflexão, análise e síntese;
 - IV- compreender e selecionar problemas pela análise do contexto geral em que se valoriza a tomada de decisões;
 - V- melhorar o desenvolvimento dos alunos em todas as áreas do estudo e, em particular, o da matemática.
- Art. 3º A Secretaria Municipal da Educação e Cultura adotará as providências necessárias para contratação por tempo determinado de enxadristas locais, que ministrarão aulas de xadrez e monitorarão o ensino de xadrez nas escolas municipais.
- Art. 4º O ensino de xadrez nas escolas públicas municipais será adotado em fase experimental no período de um ano, podendo ser implantado em definitivo após análise dos resultados.

Parágrafo único – Neste período de experiência, serão escolhidas escolas da sede, distritos e comunidades para introdução do ensino de xadrez.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005.

JOSÉ GONZAGADO DE AVENDE DE LA CONTRACTOR DE LA